



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 1

### PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

## ATOS NORMATIVOS

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEIS

#### LEI Nº 1.780 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

“REGULAMENTA INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam regulamentados por esta Lei os Instrumentos Urbanísticos que disciplinam a mitigação de impactos ambientais ou de infraestrutura urbana nos projetos de iniciativa pública ou privada, referentes à implantação de obras de novos loteamentos, condomínios e empreendimentos, no território municipal.

Parágrafo Único O pedido de aprovação de projetos enquadrados no artigo anterior deverá ser formulado pelos interessados contendo os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Art. 2º Quando do Requerimento de Certidões, Licenças e/ou dos Alvarás aos novos loteamentos, condomínios e empreendimentos privados poderão ser exigidos que estes, às suas expensas, apresentem:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV;

II - Estudo de Polo Gerador de Tráfego – PGT e seu respectivo Relatório de Impacto de Tráfego – RIT;

III - Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA.

Art. 3º Os empreendimentos novos e ampliação de empreendimentos existentes e as atividades sujeitas ao disposto no art. 2º, são aqueles que se enquadram nos seguintes critérios:

I - empreendimentos localizados em áreas iguais ou superiores a 5.000 m<sup>2</sup>;

II - empreendimentos que possuam área construída igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>;

III - edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m<sup>2</sup>;

IV - edificações não residenciais com área de estacionamento para veículos igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> ou com mais de 400 vagas de estacionamento de veículos;

V - edificações que se destinem ao uso misto e que possuam área construída destinada ao uso não residencial igual ou maior que 3.000 m<sup>2</sup>;

VI - empreendimentos destinados ao uso misto com área construída superior a 10.000 m<sup>2</sup>;

VII - empreendimentos que se destinem ao uso residencial e possuam mais de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais;

VIII - empreendimentos geradores de fluxos significativos de pessoas e veículos;

IX - atividades desenvolvidas no meio urbano causadoras de poluição visual, sonora ou que causem possíveis emissões químicas e radioativas;

X - empreendimentos e atividades de grande e de médio porte propostos em área de maior sensibilidade, ou próximos a estas, como os sítios históricos e locais de especial interesse ambiental;

XI - linhas e torres de alta tensão, transformadores, torres e estações de telefonia celular e rádio;

XII - sistemas de tratamento de esgotos, aterros sanitários, estações de abastecimento de água, aterro de inertes e de resíduos de construção civil;

XIII - todas as reuniões ou eventos temporários, de caráter sócio cultural, esportivos e comerciais, por período determinado ou não, que inclua instalações, shows, feiras comerciais, eventos culturais e esportivos, pavilhões, feiras livres fora das vias públicas, dentre outras, licenciáveis para público igual ou superior a 500 pessoas por dia;

XIV - empreendimentos que gerem impactos cumulativos, ou seja, aqueles em que os novos impactos se somam a outras atividades existentes, agregando escala e avolumando os efeitos na região de sua implantação;

XV - todos os empreendimentos logísticos (armazéns, depósitos, centros de distribuição e outros);

XVI - todos os empreendimentos a serem construídos num raio de 2.000 m bem como se localizadas na zona de influência das Macrozonas ZME – Zona Mista Especial e de ZMI – Zona de Mineração, em vista da fragilidade do solo e de condições de riscos ambientais.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 2

Art. 4º Os Estudos e Relatórios apresentados serão objeto de análise técnica por parte da Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, que deverá emitir parecer em até 30 (trinta) dias que indique a necessidade ou não, do empreendedor formalizar Termo de Compromisso – TC, para que este execute ações mitigadoras e/ou compensatórias pelos impactos que o empreendimento venha a causar na vizinhança, bem como, em igual prazo, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de TCCA – Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

§1º A formalização dos Termos de Compromissos se dará (ão) entre o Empreendedor e o Chefe do Executivo Municipal, em minuta elaborada em conjunto, definindo as melhorias necessárias como contrapartida para o desenvolvimento do Município.

§2º Os demais procedimentos deverão constar da Lei Específica de Compensação Ambiental – CA, da Lei Específica do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolições – PGIRCD, bem como de Decreto municipal específico que regerá as atividades inerentes à emissão de certidões, licenças e alvarás (habite-se).

Art. 5º O Estudo e o Relatório de Impacto de Vizinhança, o Estudo e o Relatório de Impacto de Tráfego, bem como o Estudo de Viabilidade Ambiental deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, individual ou coletivamente, instruídos com os respectivos componentes dos Anexos I, II e/ou III desta Lei, que fará o devido encaminhamento às Secretarias Municipais e unidades afetas às análises.

Parágrafo Único A elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC e de Plano de Microdrenagem serão requeridos após a aprovação dos empreendimentos e atividades objeto desta Lei.

Art. 6º Empreendimentos de natureza pública, que gerem impacto, deverão

apresentar Estudos e Relatórios contratados para tal finalidade.

§1º Ficam dispensados da apresentação de Estudos e Relatórios os projetos de empreendimentos destinados à Habitação de Interesse Social – HIS, que serão construídas com recursos do Fundo Municipal de Habitação.

§2º Poderão ser dispensados da apresentação de Estudos e Relatórios os empreendimentos mencionados no inciso I e XIII, do art. 3º, cujo uso comprove a não geração de impactos.

Art. 7º São objeto desta Lei os lotes, as áreas e glebas localizadas em todas as Macrozonas aprovadas no Plano Diretor vigente, urbanas ou rurais.

Art. 8º Eventuais casos omissos serão objeto de consulta e análise específica junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, para verificação da sua compatibilidade e inserção urbana e a necessidade de elaboração de novos estudos, relatórios e termos de compromisso, que serão disciplinados pelo devido instrumento legal.

Parágrafo Único Obras e empreendimentos que estejam em andamento, por ocasião da edição desta Lei, poderão ser contempladas com o que se requer na presente regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 10 de outubro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETE ARANTES  
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

*Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e*

*dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.*

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA  
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

## ANEXO I

DADOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO LOCAL E DO ENTORNO:

- 1- Propriedade, localização e acessos possíveis;
- 2- Atividades previstas em plano de massa;
- 3- Áreas, dimensões e volumetria;
- 4- Levantamento planialtimétrico do imóvel;
- 5- Mapeamento das redes de água, pluvial, esgoto, energia, gás e telefonia no perímetro do empreendimento;
- 6- Capacidade do atendimento pelos concessionários públicos para a implantação do empreendimento;
- 7- Levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados no entorno do empreendimento;
- 8- Indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- 9- Indicação de bens tombados pelo CONDEPHAAT, no raio de 300 (trezentos) metros, contados do perímetro do imóvel ou dos imóveis onde o empreendimento está localizado.

## ANEXO II

DADOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DAS CONDIÇÕES VIÁRIAS DA REGIÃO:

- 1- Dados do Responsável Técnico;
- 2- Localização;
- 3- Dados do Empreendimento;
- 4- Resumo da Situação Atual;
- 5- Definição da área de influência;
- 6- Hierarquização viária / Macro acessibilidade da área de influência;
- 7- Micro Acessibilidade;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 3

- 8- Uso do Solo Lindeiro;
- 9- Transporte Público (Coletivo e Táxi);
- 10- Circulação / Travessias de Pedestres Existentes na área de influência;
- 11- Contagens de Tráfego e Semáforos Existentes na área de influência;
- 12- Projetos Municipais na área de influência;
- 13- Estimativa da Atração de Viagens:
  - 13.1- Qualificação de Usos / Atividades, Informações Operacionais / Funcionais;
  - 13.2- Seleção dos Modelos de Geração;
  - 13.3- Estimativa da Divisão Modal;
  - 13.4- Estimativa da Distribuição Temporal (Chegadas e Saídas);
  - 13.5- Estimativa da Distribuição Espacial;
  - 13.6- Descrição das metodologias e memorial de cálculo;
- 14- Estimativa do Tráfego Futuro;
- 15- Identificação dos Impactos no Trânsito:
  - 15.1- Estimativa do Impacto sobre o Trânsito na Fase de Obras;
  - 15.2- Avaliação dos Níveis de Saturação das Vias Lindeiras (Atuais e Futuras);
  - 15.3- Avaliação do impacto sobre o transporte público;
  - 15.4- Avaliação do impacto sobre a circulação de pedestres e ciclistas.

## ANEXO III

### CONTEÚDO MÍNIMO PARA O ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL - EVA

- 1 - Descrição do projeto com a apresentação das alternativas técnicas e locais, incluindo a alternativa zero;
- 2- Croqui ambiental, contendo a delimitação da área total do empreendimento, confrontantes, demarcação da vegetação e sua tipificação, demarcação de corpos

- hídricos, suas respectivas APP e estágio de preservação, demarcação de área de TCRA, averbação em matrícula, cotas altimétricas pré e pós-empreendimento;
- 3- Diagnóstico dos meios físico, biótico, geológico e socioeconômico;
- 4 - Especificação da área de influência Direta e Indireta com a demonstração de cenários para 02, 05 e 20 anos;
- 5- Apresentar matriz de impactos ambientais;
- 6- Levantamento dos impactos ambientais na proposta bem como os métodos, técnicas e critérios para a sua identificação, quantificação, interpretação, sinergias e antagonismos:
  - 6.1- Produção e nível de ruído;
  - 6.2- Produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;
  - 6.3- Destino final do material resultante do movimento de terra e do entulho da obra;
  - 6.4- Existência de recobrimento vegetal de grande porte no terreno;
  - 6.5- Estudo Geológico e Hidrográfico.

### LEI Nº 1.781 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS, ACORDOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com a

Universidade de São Paulo - USP, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programas nas áreas de interesse da administração pública municipal.

Parágrafo único. Após a formalização dos instrumentos de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão encaminhados à Câmara Municipal, no prazo de até 15 dias.

Art. 2º As despesas decorrentes com o objeto desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 10 de outubro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA  
Diretoria Técnica Legislativa  
Gabinete do Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 4

### LEI COMPLEMENTAR Nº 175 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

“INSTITUI O INSTRUMENTO JURÍDICO URBANÍSTICO DA CONTRAPARTIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído por esta Lei Complementar o Instrumento Jurídico Urbanístico da Contrapartida entendida como o conjunto de ações necessárias à compensação mitigatória dos impactos dos Empreendimentos, no território municipal.

Parágrafo Único A Contrapartida, uma vez comprovada a sua necessidade, deverá ser cumprida pelo proprietário/empreendedor em execução de obras ou serviços necessários a compensação mitigatória do empreendimento, ou seu equivalente em pecúnia, em parte ou no todo, quando da impossibilidade em se atender parcial ou integralmente, através de obras ou serviços necessários à mitigação dos impactos do empreendimento.

Art. 2º O valor correspondente da Contrapartida, uma vez apurado, com base nas ações necessárias para a mitigação dos impactos do

empreendimento, não poderá ultrapassar o limite fixado de 5% (cinco por cento) do valor da construção do empreendimento, considerando para fins de cálculo o Custo Unitário Base (CUB) para o m<sup>2</sup> (metro quadrado) de construção (residencial e comercial), publicado pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil, ou outra base de cálculo oficial que vier a substituí-lo considerando, para tanto, o último Boletim publicado.

§1º A Contrapartida constitui obrigação a ser adimplida pelo proprietário/empreendedor, para assegurar o desenvolvimento com sustentabilidade, responsabilidade e qualidade, atendendo, assim, a função social da propriedade, nos termos do §2º do art. 182, da Constituição Federal.

§2º A Contrapartida deverá ser cumprida pelo proprietário/empreendedor em pecúnia ou seu equivalente em execução de obras ou serviços de interesse público ou social.

§3º Caracterizada a Contrapartida, o seu adimplemento independerá das ações e intervenções necessárias para sanarem exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou as interferências no sistema viário de circulação e transporte, decorrentes do Polo Gerador de Tráfego - PGT e dos efeitos dos empreendimentos considerados de impacto.

Art. 3º Os empreendimentos novos, a ampliação de empreendimentos existentes e as atividades sujeitas ao disposto no artigo 1º desta Lei, são aqueles que se enquadram nos seguintes critérios:

I - empreendimentos localizados em áreas iguais ou superiores a 5.000 m<sup>2</sup>;

II - empreendimentos que possuam área construída igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>;

III - edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m<sup>2</sup>;

IV - edificações não residenciais com área de estacionamento para veículos igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> ou com mais de 400 vagas de estacionamento de veículos;

V - edificações que se destinem ao uso misto e que possuam área construída destinada ao uso não residencial igual ou maior que 3.000 m<sup>2</sup>;

VI - empreendimentos destinados ao uso misto com área construída superior a 10.000 m<sup>2</sup>;

VII - empreendimentos que se destinem ao uso residencial e possuam mais de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 5

VIII - empreendimentos geradores de fluxos significativos de pessoas e veículos;

IX - atividades desenvolvidas no meio urbano causadoras de poluição visual, sonora ou que causem possíveis emanações químicas e radioativas;

X - empreendimentos e atividades de grande e de médio porte propostos em área de maior sensibilidade, ou próximos a estas, como os sítios históricos e locais de especial interesse ambiental;

XI - linhas e torres de alta tensão, transformadores, torres e estações de telefonia celular e rádio;

XII - sistemas de tratamento de esgotos, aterros sanitários, estações de abastecimento de água, aterro de inertes e de resíduos de construção civil;

XIII - todas as reuniões ou eventos temporários, de caráter sócio cultural, esportivos e comerciais, por período determinado ou não, que incluam instalações, shows, feiras comerciais, eventos culturais e esportivos, pavilhões, feiras livres fora das vias públicas, dentre outras, licenciáveis para público igual ou superior a 500 pessoas por dia;

XIV - empreendimentos que gerem impactos cumulativos, ou seja, aqueles em que os novos impactos se somam a

outras atividades existentes, agregando escala e avolumando os efeitos na região de sua implantação;

XV - todos os empreendimentos logísticos (armazéns, depósitos, centros de distribuição e outros);

XVI - todos os empreendimentos a serem construídos num raio de 2.000 m bem como se localizadas na zona de influência das Macrozonas ZME - Zona Mista Especial e de ZMI - Zona de Mineração, em vista da fragilidade do solo e de condições de riscos ambientais.

Art. 4º Definido o teor da Contrapartida, o proprietário/empreendedor deverá apresentar Termo de Compromisso para o seu cumprimento, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos, como condição de procedibilidade dos demais atos administrativos necessários ao início do processo de aprovação e licenciamento visando à implantação de seu empreendimento.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento, total ou parcial, do Termo de Compromisso celebrado, o instrumento em apreço constituirá título executivo extrajudicial, para que a Administração Municipal promova as medidas judiciais cabíveis contra o proprietário/empreendedor.

Art. 5º As unidades responsáveis pela execução dos atos relativos ao processo de aprovação do empreendimento deverão observar as seguintes diretrizes:

I - impacto de valorização;

II - respeito à legislação municipal, estadual e federal correlata, em especial pertinente à sustentabilidade, mobilidade urbana e ao meio ambiente;

III - a impossibilidade de isenção ou renúncia da Contrapartida em relação a qualquer empreendimento ou atividade.

Art. 6º O pagamento da Contrapartida poderá ser aplicado prioritariamente, enquanto houver necessidade, no bairro da obra ou do empreendimento, a critério da Administração Pública, tais como:

I - ampliação da malha viária;

II - execução de viadutos, pontes e túneis;

III - implantação de semáforos inteligentes;

IV - aquisição ou doação de áreas para remoção de famílias moradoras em áreas irregulares;

V - recuperação de áreas ambientalmente degradadas;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 6

VI – implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, parques municipais, bem como construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

VII – execução ou ampliação de obras de infraestrutura;

VIII – aquisição ou doação de terreno para atendimento das demandas a serem geradas pelo empreendimento e/ou execução de parques para melhor qualidade de vida da cidade;

IX – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de valor paisagístico, histórico, artístico ou cultural;

X – construção de empreendimentos de interesse socioambientais;

XI – outras intervenções correlatas, a critério da Administração Municipal.

Art. 7º O cálculo, o adimplemento, a forma e demais especificações, bem como eventuais casos omissos serão objeto de consulta e análise específica junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, para verificação da sua compatibilidade e inserção urbana bem como da necessidade de elaboração de novos critérios, que serão disciplinados pelo devido instrumento legal.

Parágrafo Único Todas as obras e empreendimentos que estejam em andamento, por ocasião da edição desta Lei Complementar, poderão ser contempladas com o requerido na presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 10 de outubro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

LEANDRO MORETE ARANTES

Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

### DECRETO

**DECRETO Nº 6.115 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**

“INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE APURAÇÃO DO O.C.A. - ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 3.078/17, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

*Considerando* a necessidade de apuração do Orçamento da Criança e do Adolescente, aprovados e liquidados nos exercícios de 2018 e 2019;

*Considerando* os critérios para a participação do Município junto a Fundação ABRINQ no Programa Prefeito Amigo da Criança – PPAC.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Municipal de Apuração do O.C.A. - Orçamento da Criança e do Adolescente, com a finalidade de levantar e apurar dados para consolidação do orçamento aprovado e liquidado em 2018 e 2019, sendo esta uma exigência da Fundação ABRINQ, para os participantes do Programa Prefeito Amigo da Criança - PPAC.

Art. 2º Para compor o Comitê Municipal de Apuração do O.C.A. – Orçamento da Criança e do Adolescente, previsto no artigo anterior, ficam nomeados os seguintes membros:

I – Secretaria Municipal da Fazenda  
Donizetti Aparecido de Lima

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social  
Niedson Silva de Souza Filho

III – Secretaria Municipal de Saúde  
Patrícia Haddad

IV – Secretaria Municipal de Educação  
Régis Luiz Lima de Souza

V – Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer  
Fabiano Lima Rodrigues

VI – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos  
Edmilson Pereira Lima



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 7

VII – Gabinete do Prefeito  
Rafael Fernandes de Albuquerque Nunes

VIII – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão  
Michael Campos Cunha

Art. 3º Os membros integrantes do Comitê de que trata o artigo 2º deste Decreto, terão acesso às repartições públicas para verificar “*in loco*” o conjunto de ações e despesas realizadas e previstas na gestão de políticas públicas específicas para a criança e o adolescente, para levantar e apurar dados para consolidação do orçamento aprovado e liquidado em 2018 e 2019.

Art. 4º Fica ratificada como articuladora do PPAC – Programa Prefeito Amigo da Criança, a servidora pública Joelma Aparecida Silva Barros.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 10 de outubro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos dez dias do mês de

outubro do ano de dois mil e dezenove e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA  
Diretoria Técnica Legislativa

Gabinete do Prefeito

## PORTARIA

### PORTARIA Nº 2.467 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Fica exonerado, a pedido, o senhor JOSÉ AGNALDO BEGHINI DE CARVALHO, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 05.354.804-6, do cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### CONVOCAÇÃO:

CONVOCAMOS OS SERVIDORES ABAIXO PARA COMPARECEREM A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO, PARA TOMAR CIÊNCIA DOS PROCESSOS ABAIXO:

RE; NOME; PROCESSO - 16022; SANDRA SOARES DA SILVA SANTOS; 7309/2019 - 11188; ROSANA PORCELLI; 2832/2019 APENSO 2447/2017 - 16303; MARIA CLAUDIA SILVA NASCIMENTO; 10863/2019 - 14426; JEAN CARLOS FRANÇA; 8127/2019 - 13609; EDUARDO LEMOS; 4775/2019 APENSO 631/2019.

CAJAMAR, 11 DE OUTUBRO DE 2019.  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO 1745/2019

Notifica o servidor Paulo Rogério Sérgio Neves Tribuna, RE 13.078 a comparecer na Secretaria Municipal de Segurança Urbana para tomar ciência do processo nº 1745/2019 em até 05 (cinco) dias.

Edmilson José Padovani  
Secretário Municipal de Segurança Urbana

Cajamar, 10 de outubro de 2019.

### PODER LEGISLATIVO

<https://www.cmdc.sp.gov.br/>

#### AUTÓGRAFO Nº 1864/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 8

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2019 que “INSTITUI O INSTRUMENTO JURÍDICO URBANÍSTICO DA CONTRAPARTIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 10 de outubro 2019

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES  
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO  
2º Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA  
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Diretor Legislativo

### **AUTÓGRAFO Nº 1865/2019**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, o Projeto de Lei nº 070/2019 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS, ACORDOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 10 de outubro 2019

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES  
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO  
2º Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA  
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Diretor Legislativo

### **AUTÓGRAFO Nº 1866/2019**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 104

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019

Página | 9

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, o Projeto de Lei nº 074/2019 que “REGULAMENTA INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 10 de outubro 2019

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES  
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO  
2º Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA  
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Diretor Legislativo

### RESOLUÇÃO Nº 237 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

“Prorroga prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Especial criada, através da Resolução nº 235 de 14 de junho de 2019, para fiscalização acompanhamento dos prazos e procedimentos que estão sendo realizados pela SABESP e pelo Poder Executivo Municipal de Cajamar, visando a fiscalização das metas e prazos do contrato de concessão dos serviços de água e esgoto no Município de Cajamar”,

CONSIDERANDO, que é dever desta Comissão, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 235/2019, pedir, em tempo hábil, a prorrogação do prazo para conclusão de seus trabalhos;

### RESOLVE

Art. 1º - Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para que a Comissão Especial, criada por meio da Resolução nº 235/2019, conclua seus trabalhos.

Plenário Waldomiro dos Santos, 10 de outubro de 2019

SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Diretor Legislativo



DIÁRIO OFICIAL  
E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede  
Cajamar/SP Tel. PABX (11) 4446 7699